



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503218-59.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CARLOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para ajustar a pena do réu e, de ofício, corrigir o erro material ocorrido na dosimetria e no dispositivo da sentença, ficando o acusado condenado definitivamente, como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.956

APELAÇÃO nº 1503218-59.2024.8.26.0506

COMARCA: Ribeirão Preto – 2ª Vara Criminal

Apelante: CARLOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Carlos Antonio Fernandes da Silva foi condenado por roubo qualificado, à pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 23 dias-multa, no mínimo legal. O réu apelou buscando a redução da reprimenda, com o afastamento da majoração de 1/3 pela presença das qualificadoras, subsistindo apenas o aumento no patamar de 2/3 (dois terços), nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, bem como o abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena deve ser ajustada e se o regime prisional pode ser abrandado.

III. Razões de Decidir:

3. Autoria e materialidade do delito bem comprovadas, inclusive quanto às qualificadoras, não se insurgindo a defesa quanto ao decreto condenatório.

4. Pena ajustada. A pena base foi fixada no mínimo legal. Em seguida, foram reconhecidas e compensadas a atenuante da confissão espontânea, com a agravante relacionada à idade da vítima mais velha, pai idoso do ofendido Florencio, sobrando a agravante da reincidência, que implicou o aumento de 1/6 na pena. Ao final, o réu foi beneficiado com o aumento mínimo em decorrência das qualificadoras do concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, havendo o ajuste do acréscimo em face do reconhecimento das três qualificadoras. Não é demais lembrar que a comparsaria, a restrição de liberdade das vítimas e o emprego de arma de fogo foram fatores definitivos para o

sucesso na empreitada criminosa, pelo que as circunstâncias foram bem reconhecidas e sopesadas na dosimetria da pena, não havendo se falar em exasperação apenas pela circunstância que mais aumente a pena, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP. Somados os aumentos de 1/3 e 2/3, o que equivale ao dobro da pena, por ser a forma de aplicação dos aumentos que mais favorece o réu. Regime prisional fixado com critério. Personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública, de quem envereda para a prática desse tipo de criminalidade. Necessidade de maior reprovabilidade de modo a prevalecer o parâmetro da suficiência no caso concreto.

5. Correção de erro material na dosimetria e no dispositivo, pois a qualificadora correta é o emprego de arma de fogo, consoante fundamentação da sentença e denúncia, não explosivos.

IV. Dispositivo e Tese:

6. Recurso parcialmente provido para ajustar a pena e corrigir erro material na dosimetria e dispositivo.

Tese de julgamento: 1. Pena ajustada para somar os aumentos de 1/3 e 2/3, referente às qualificadoras, o que equivale ao dobro da pena, por ser a forma de aplicação dos aumentos que mais favorece o réu. 2. O regime fechado é adequado para o caso concreto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I; art. 68, parágrafo único; art. 59.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STF, H.C. nº 74.301-3, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 06.12.96.

RJDTACRIM 27.189.

STF, R.H.C. nº 65.501/SP, RTJ 123/547.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 260/271, acrescenta-se que o réu **CARLOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA** foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso II, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e

pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no piso, tendo sido negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu, buscando a redução da reprimenda, com o afastamento da majoração de 1/3 (um terço) pela presença das qualificadoras, subsistindo apenas o aumento no patamar de 2/3 (dois terços), nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, bem como o abrandamento do regime prisional (fls. 292/299).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 329/335).

É o relatório.

A r. sentença recorrida deu correta solução à ação penal, bem analisando as provas dos autos, pelo que a condenação do réu era mesmo de rigor.

A materialidade do crime decorre dos boletins de ocorrência de fls. 05/08 e 18/21, do auto de exibição e apreensão de fls. 24/25, do auto de avaliação de fls. 38, pelo laudo pericial de fls. 187/190 e da prova oral colhida.

Aliás, a prova produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito descrito na peça incoativa, tanto é que não houve insurgência defensiva

quanto à condenação e às qualificadoras reconhecidas.

Passa-se, então, à análise dos tópicos de inconformismo do apelante.

A pena base foi fixada no mínimo legal, de acordo com os seguintes fundamentos:

“Dito isso, no caso sub judice, verifica-se que o acusado mantém já mau antecedente por tráfico, conforme certidão de pag. 194/195, além de manter uma outra condenação, a posterior de pags. 196, mas que aqui não se ajusta para algum aumento justificado de sua pena, e até para se evitar eventual *bis in idem*. Também é fato que as circunstâncias específicas do caso justificariam aqui um acréscimo na consideração de que uma das vítimas, a mulher, era pessoa previamente adoentada e/ou pela intensidade do ataque, ou seja, para além de uso de arma, houve repetição de ameaças de morte, o que certamente traumatizou os residentes e até uma funcionária.

Por outro lado, nessa fase mesmo, avalio que o réu, para além da simples confissão, mostrou interesse em se reportar às vítimas, dizendo o quanto refletiu e se considerou realmente responsável pelo grande trauma que elas vivenciaram, o que, agora, serve, ao a ser condenado, como circunstância favorável de sua personalidade.

Por tudo isso, avalio que, já nessa fase e do que parte a pena mínima, esta já nos parece aqui suficiente, ou seja, de novo na compreensão de todas as tais circunstâncias, entre positivas e negativas, e disso a mantenho em 04 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa” (fls. 267/268).

Na segunda fase, restou assim consignado na r. sentença, “*compenso a confissão judicial do réu com uma das agravantes, a relacionada à idade da vítima mais velha, pai idoso de Florencio e avô de Henrique*”, operando-se o aumento de 1/6 (um sexto) pela reincidência (autos n. 1501528-93.2019.8.26.0530 – fls. 195).

Na terceira fase, a reprimenda foi exasperada na fração de 1/3 (um terço), pela presença das qualificadoras do concurso de agentes e da restrição de liberdade das vítimas. E, na sequência, sofreu aumento de mais 2/3 (dois terços), pela presença da qualificadora prevista no art. 157, § 2º-A, inciso II, do Código Penal.

E, neste ponto, de rigor consignar a ocorrência de erro material, constante da dosimetria da pena e do dispositivo, porquanto, embora conste na r. sentença e do dispositivo a presença da qualificadora prevista no art. 157, § 2º-A, inciso II, do Código Penal, que prevê o aumento da pena “*se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum*”, o réu foi denunciado, bem como foi reconhecida na fundamentação da r. sentença a presença da qualificadora prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, que diz respeito ao emprego de arma de fogo, o que deve ser corrigido na presente oportunidade.

Não é demais lembrar que a comparsaria, a restrição de liberdade das vítimas e o emprego de arma de fogo foram fatores definitivos para o sucesso na empreitada criminosa, pelo que as circunstâncias foram bem reconhecidas e sopesadas na dosimetria da

pena, não havendo se falar em exasperação apenas pela circunstância que mais aumente a pena, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal. E, ao contrário do que alega a defesa, a magistrada sentenciante fundamentou a não adoção do aumento apenas referente à causa que mais deveria elevar a pena, nos seguintes termos:

“Sobre a eleição também daquele último aumento e não de apenas a causa que mais deveria elevar a pena conforme a possibilidade ou faculdade do art. 68, parágrafo 2º, do CP, registro que determinadas circunstâncias concretas do caso revelaram mesmo mais graves que as de tantos outros aqui julgados. É que o réu utilizou-se de arma para se incluir, com outro, no interior da casa de pessoas que simplesmente cuidavam de suas vidas, encontrando-as totalmente desprotegidas e até lhes surpreendendo a ponto de terem arriscado algo pior, ou seja, ali, como dito, havia jovem, mas também senhor de idade avançada cuidado por técnica - e do que se presume toda vulnerabilidade -, além de terem depois surpreendido a senhora vítima, portadora de condições de saúde frágeis, que restou “*em choque*” (fls. 68/69).

Contudo, de rigor consignar que o réu foi beneficiado com o aumento mínimo de 1/3 (um terço) em decorrência das qualificadoras da comparsaria e da restrição de liberdade das vítimas. É que se adota o entendimento de que o aumento deveria ser de 3/8 (três oitavos), não tendo havido, porém, recurso ministerial.

A propósito, a doutrina esclarece que “(...) com o advento da Lei 9.426/96, que introduziu os incisos IV e V ao § 2º do art. 157 do CP, as frações de aumento de pena devem ser remodeladas, devendo o aumento de um terço até a metade ser dividido por cinco; assim, presente uma qualificadora, aumenta-se em um terço; em se tratando de duas, a elevação

será de 3/8; no caso de três qualificadoras, majora-se em 5/12; com quatro qualificadoras, o aumento será de 11/24; e, concorrendo as cinco qualificadoras, o acréscimo será no patamar máximo da metade (TACrSP, RT 771/614)”. (DELMANTO, Celso, Código Penal Comentado, 8.ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 575)

É de ficar registrado que a aplicação da tabela para o aumento de pena, não leva em conta unicamente a praticidade numérica. A isso, aliam-se também outros aspectos objetivos e subjetivos, a fim de que prevaleça o justo no processo penal, principalmente para que a reprimenda fique em sintonia com os princípios da proporcionalidade e reprovabilidade da conduta social.

Ademais, diante do reconhecimento também da qualificadora do emprego de arma de fogo, entendo que o aumento merece ser ajustado agora.

Assim, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade das vítimas, e de 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma, cada um sobre a pena, devendo os aumentos serem somados, chegando ao equivalente matemático ao dobro da pena. Com esta forma de aplicação, evita-se que o segundo aumento não incida sobre a pena já aumentada pelo primeiro, o que favorece mais o réu, bem como a fim de que prevaleça o justo no processo penal, principalmente para que a reprimenda fique em sintonia com os princípios da proporcionalidade e reprovabilidade da conduta social.

Assim, fixada a pena base no mínimo legal, seguido do aumento de $1/6$ na segunda fase e, por fim, nesta oportunidade, exasperada a reprimenda de $1/3$ (um terço) e mais $2/3$ (dois terços), o que equivale ao dobro da pena, pela ocorrência das qualificadoras, resulta definitiva a pena de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no mínimo legal.**

Por fim, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena é realmente o adequado, não comportando abrandamento, porquanto o crime de roubo é de extrema gravidade e quem envereda para a prática desse tipo de criminalidade indisfarçavelmente tem personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública, notadamente em se tratando de réu reincidente, não estreante neste tipo de delito.

Ademais, deve-se considerar que as circunstâncias do fato foram concretamente mais gravosas. Nada menos do que cinco pessoas foram vitimadas pelo réu e seu comparsa, sob a mira de arma de fogo. Ainda, foram feitas ameaças constantes ao longo de todo o delito, e resultou em prejuízo considerável à vítima Florêncio Luiz da Silva Filho, no valor de R\$ 82.295,00, além de haver vítimas idosas, como demonstrado nos autos.

Necessário, portanto, maior reprovabilidade àqueles que enveredam para a prática de tal conduta ilícita, de modo que prevaleça o parâmetro da suficiência, sob pena de indisfarçável

impunidade, na contramão do anseio social voltado para a melhoria da segurança pública.

A propósito, já se decidiu:

“Regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática do crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário” (STF – H.C. nº 74.301-3 – Rel: Min. Maurício Correa – DJU 06.12.96).

“Em sede de roubo, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, vez que a forma pela qual é perpetrado demonstra insensibilidade do agente, o qual, para sua reinserção à sociedade, deverá ser devidamente observado, em análises específicas que somente tal regime obriga” (RJDTACRIM 27.189).

“O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias” (STF – R.H.C. nº 65.501/SP – RTJ 123/547).

Destarte, a r. decisão monocrática merece reparo no tocante à pena, devendo ser, também, corrigida de ofício, a tipificação penal constante da dosimetria e do dispositivo, ante o reconhecimento na fundamentação da r. sentença, nos termos da denúncia, da presença da qualificadora do emprego de arma de fogo prevista no art. 157, § 2º-A,

inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para ajustar a pena do réu e, de ofício, corrigir o erro material ocorrido na dosimetria e no dispositivo da sentença, ficando o acusado condenado definitivamente, como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator